

Empreitada de Conceção e Construção da Qualificação do Bloco de Partos Cirúrgicos do Hospital Dr. José Maria Grande da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE

(Anúncio de procedimento nº 18451, publicado em D.R. nº 213/2023 a 3 de novembro)

Análise do Serviço de Concursos

13 de novembro de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRALT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

O concurso de conceção-construção, sendo um procedimento conjunto para a elaboração de projeto e execução de empreitada, no nosso entender apresenta várias fragilidades, entre elas:

- > Condiciona significativamente a concorrência;
- > O responsável pela conceção (projeto) e construção é o mesmo, o Empreiteiro, sendo que a qualidade da construção, durabilidade, funcionalidade e conforto será da sua responsabilidade;
- > O projeto deve estar definido até ao detalhe para minimizar os imprevistos em obra e isso só é possível se o projeto de execução for da responsabilidade do Dono de Obra;
- > O critério de seleção não se centra na qualidade do projeto;
- > O lançamento de um concurso de conceção-construção implica menor qualidade dos projetos em detrimento do custo da empreitada, perda de qualidade nas obras públicas, aumento de prazos, eventual derrapagem dos custos associados a uma deficiente qualidade do projeto e da construção porque a Entidade Adjudicante não tem controlo nem sobre o projeto nem sobre a equipa projetista contratada para a conceção;
- > Ademais, com a publicação do Decreto-Lei nº 78/2022, de 7 de novembro, que aprova medidas especiais de contratação pública e introduz um aditamento à Lei nº 30/2021, de 21 de maio, o lançamento de um concurso conceção-construção implica que o caderno de encargos deve ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário. Ora, esta situação pode implicar que a Entidade Adjudicante tenha de lançar dois procedimentos distintos, um para aquisição do Estudo Prévio e outro para a Conceção-Construção, o que desacelera e não simplifica o processo se comparado com a opção de se lançar um concurso de conceção seguido de um concurso de empreitada.

Pretendendo-se desenvolver um projeto que inclui todas as fases previstas na Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, deve-se lançar um concurso de conceção ao abrigo do artigo 219º- A e seguintes do CCP, que é a modalidade prevista neste diploma para a aquisição de trabalhos de conceção e que promove a igualdade de oportunidades na seleção de projetos e planos, com base em critérios de qualidade e competência técnica, sob a forma de anonimato dos respetivos concorrentes.

Este tipo de concurso permite uma especial valorização da arquitetura, em mercado aberto, elevando para primeiro plano a qualidade conceptual e técnica da solução de projeto. A Entidade Adjudicante, através da metodologia proposta irá promover junto dos cidadãos, um projeto de arquitetura qualificado que garante a diminuição de derrapagens orçamentais, a otimização de calendarização de obra, proporcionando assim melhor durabilidade e qualidade construtiva com consequente melhoramento das práticas comuns de sustentabilidade.

Mais se acrescenta que com a publicação do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que aprova medidas especiais de contratação pública e introduz um aditamento à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o lançamento de um concurso conceção-construção implica que o caderno de encargos deve ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração das restantes fases de projeto ao adjudicatário. Face ao exposto, verifica-se que não é apresentado um estudo prévio em conformidade com a Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, estando o processo em incumprimento com a legislação aplicável.

Programa de concurso

Nota geral

A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho foi revogada pela Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto.

Documentos de habilitação (artigo 20.º)

A entrega de um projeto de execução completo até 20 dias após adjudicação é um prazo manifestamente reduzido para uma resposta responsável e adequada por parte da equipa projetista tendo em consideração a dimensão do projeto e o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto.

Proteção de dados (artigo 22.º)

A proteção de dados é aplicável ao Adjudicatário e à Entidade Adjudicante, sendo que só é feita menção à proteção de dados por parte do Adjudicatário.

Caderno de encargos

Sigilo (cláusula 3.ª)

O dever de sigilo é aplicável ao Adjudicatário e à Entidade Adjudicante, sendo que só é feita menção ao dever por parte do Adjudicatário.

Aspetos não submetidos à concorrência (cláusula 5.ª) / Prazos dos projetos de execução (cláusula 15.ª)

A entrega de um projeto de execução em 30 dias é um prazo manifestamente reduzido para uma resposta responsável e adequada por parte da equipa projetista tendo em consideração a dimensão do projeto e o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto.

Verifica-se uma incongruência com o prazo (20 dias) referido no artigo 20.º do Programa de concurso).